



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.696 - PR (2003/0113614-4)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : HENRI PHILIPPE REICHSTUL
INTERES. : LUIZ EDUARDO VALENTE MOREIRA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.

1. Admitida a responsabilização penal da pessoa jurídica, por força de sua previsão constitucional, requisita a *actio poenalis*, para a sua possibilidade, a imputação simultânea da pessoa moral e da pessoa física que, mediata ou imediatamente, no exercício de sua qualidade ou atribuição conferida pela estatuto social, pratique o fato-crime, atendendo-se, assim, ao princípio do *nullum crimen sine actio humana*.

2. Excluída a imputação aos dirigentes responsáveis pelas condutas incriminadas, o trancamento da ação penal, relativamente à pessoa jurídica, é de rigor.

3. Recurso provido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, inicialmente, conceder *habeas corpus* de ofício para excluir do pólo passivo o co-réu Luiz Eduardo Valente Moreira, superintendente da pessoa jurídica recorrente e, em seguida, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para trancar a ação penal em relação a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.696 - PR (2003/0113614-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Recurso ordinário em mandado de segurança contra o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, denegando o *writ* impetrado em favor de Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, preservou-lhe o processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do artigo 54 da Lei nº 9.605/98.

Noticiam os autos que "(...) no dia 16 de julho de 2000, a denunciada **PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A**, explorando empreendimento de refino de petróleo em unidade situada no Município de Araucária - Estado do Paraná, denominada Refinaria Presidente Getulio Vargas - REPAR, juntamente com os denunciados **Henri Philippe Reichstul**, Presidente da empresa, e **Luiz Eduardo Valente Moreira**, Superintendente da refinaria, acabaram por poluir os Rios Barigüi e Iguaçu e suas áreas ribeirinhas, por meio do vazamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo cru, provocando a mortandade de animais terrestres e da fauna ictiológica, além da destruição significativa da flora, porque embora tenham colocado em risco o meio ambiente pela exploração e gerenciamento de atividade altamente perigosa, deixaram em contrapartida de adotar medidas administrativas e de impor o manejo de tecnologias apropriadas - dentre as disponíveis - para prevenir ou minimizar os efeitos catastróficos que uma mera falha técnica ou humana poderia provocar em atividades desta natureza." (fl. 76/77 - nossos os grifos).

Impetrado originariamente perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o *mandamus* restou denegado, em síntese, ao entendimento de que "(...) o que ressalta é a impossibilidade da utilização da via estreita do *writ* para concluir-se pela inexistência da autoria e da culpabilidade da empresa denunciada. Na ação penal deverá ser produzida a prova, com respeito ao contraditório. Aí, então, haverá de examinar-se a existência de um juízo de certeza para condenar. Até aqui,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porém, exigível apenas um juízo de probabilidade para denunciar." (fl. 343/344).

Daí a presente insurgência, estando a recorrente em que "(...) o direito líquido e certo da impetrante ao processo legal devido foi lesionado (a) por 7 (sete) ilegalidades que caracterizam falta de justa causa para a ação penal e, complementarmente, (b) por 4 (quatro) nulidades que determinam inépcia da denúncia, (...)" (fl. 371), quais sejam:

1.1 As ilegalidades

a) "*Primeira ilegalidade: inexistência de **decisão** do representante legal da pessoa jurídica de cometer a infração imputada*", eis que "(...) o resultado de causar poluição não é imputável à pessoa jurídica, porque a infração não foi cometida pro decisão do representante legal da pessoa jurídica, o ex Presidente Henri Philippe Reichtul, como exige o artigo 3º da Lei 9.605/98." (fl. 373)

b) "*Segunda ilegalidade: inexistência de **interesse** ou **benefício** da pessoa jurídica na infração imputada*", eis que "(...) a infração de causar poluição determinada pela ruptura acidental da tubulação de uma refinaria da PETROBRAS não é imputável à pessoa jurídica porque não foi realizada no interesse ou benefício da pessoa jurídica, porque representou prejuízo de mais ou menos R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para a PETROBRAS." (fl. 381).

c) "*Terceira ilegalidade: imputação de violação de preceito legal **desprovido** de sanção penal (argumento novo)*", eis que "(...) os tipos penais da Lei 9.605/98 são perfeitos para pessoas físicas, mas são imperfeitos para pessoas jurídicas: são perfeitos para pessoas físicas porque contêm preceito e sanção dirigidos a seres humanos, como toda lei penal; são imperfeitos para pessoas jurídicas porque possuem preceito, mas não possuem sanção para as pessoas morais. Logo, não são leis penais para pessoas jurídicas." (fl. 383);

d) "*Quarta ilegalidade: **ausência** dos pressupostos típicos da **omissão da ação** do ex-representante legal da pessoa jurídica*", eis que "(...) além de não demonstrar os requisitos típicos do art. 3º da Lei 9.605/98 - falta de decisão do representante legal de cometer a infração imputada (item 2, I, acima) e falta de interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou benefício da pessoa jurídica na infração imputada (item 2, II, retro) - a denúncia também não demonstra os pressupostos típicos da omissão de ação imprópria atribuída ao representante legal da pessoa jurídica, assim especificados pelo art. 2º da Lei 9.605/98: a) conhecer a conduta criminosa de outrem; b) poder agir para evitar a conduta criminosa; c) não impedir a realização da conduta criminosa." (fl. 392);

*e) "Quinta ilegalidade: **ausência de relação de causalidade** entre omissão de ação e resultado típico";*

*f) "Sexta ilegalidade: incapacidade de **dolo** e de **imprudência** da pessoa jurídica"; e*

g) "Sétima ilegalidade: lesão do princípio da personalidade da pena", eis que "(...) a pessoa jurídica não se confunde com o conceito de pessoa física - portanto, não preenche o conceito de personalidade do princípio constitucional - e, conseqüentemente, não pode realizar o conceito de autor ou de partícipe do processo penal." (fls. 420/421).

1.2 As nulidades

a) "Primeira nulidade: duplicidade de imputação subjetiva do resultado típico", eis que "(...) a estrutura do discurso da denúncia parece descrever fato imprudente, mas a classificação jurídica do fato no art. 54, caput (e não no art. 54, § 1º), da Lei 9.605/98 (denúncia, fls. 25), indica imputação de fato doloso." (fl. 428);

b) "Segunda nulidade: falta de individualização das condutas típicas";

*c) "Terceira nulidade: impossibilidade técnica de imputação de omissão de ação imprópria em regime de co-autoria ou participação", eis que "(...) imputação de resultado em regime de co-autoria ou de participação é incompatível com a imputação do resultado por omissão de ação imprópria, com a conseqüente lesão do princípio da legalidade, porque co-autores e partícipes corporificam as dimensões subjetiva e objetiva do tipo legal, como realização do princípio **nullum crimen, nulla pena sine lege**." (fl. 439); e*

d) "Quarta nulidade: lesão do princípio de ampla defesa por cancelamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da autodefesa através de interrogatório de preposto conhecedor do fato objeto da imputação".

O recurso é tempestivo (fl. 369), foi respondido (fls. 456/466) e devidamente admitido na origem (fl. 454).

O Ministério Público Federal veio pela **improvemento do recurso**, em parecer de lavra do Exmo. Sr. Subprocurador-geral da república, Dr. **Eitel Santiago de Brito Pereira** (fls. 471/475).

Informações às fls. 480/502 (Ofício nº 4.410/SEJ), dando conta que o Excelso Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 16 de agosto de 2005, nos autos do **Habeas Corpus** nº 83.554, Relator Ministro Gilmar Mendes, concedeu a ordem para trancar a ação penal relativamente ao denunciado **Henri Philippe Reichstul**, Presidente da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, à época dos fatos, eis que "(...) *diante dos fatos descritos na denúncia, manifestamente não há qualquer prática de crime pelo paciente.*"

Liminar deferida (fls. 23/24) nos autos da Medida Cautelar nº 10.886/PR, no sentido de se "(...) *suspender o julgamento, pelo Juiz da causa, da ação penal, até a decisão do recurso ordinário em mandado de segurança.*"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.696 - PR (2003/0113614-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, recurso ordinário em mandado de segurança contra o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, denegando o *writ* impetrado em favor de Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, preservou-lhe o processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do artigo 54 da Lei nº 9.605/98.

Noticiam os autos que "(...) no dia 16 de julho de 2000, a denunciada **PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A**, explorando empreendimento de refino de petróleo em unidade situada no Município de Araucária - Estado do Paraná, denominada Refinaria Presidente Getulio Vargas - REPAR, juntamente com os denunciados **Henri Philippe Reichstul**, Presidente da empresa, e **Luiz Eduardo Valente Moreira**, Superintendente da refinaria, acabaram por poluir os Rios Barigüi e Iguaçu e suas áreas ribeirinhas, por meio do vazamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo cru, provocando a mortandade de animais terrestres e da fauna ictiológica, além da destruição significativa da flora, porque embora tenham colocado em risco o meio ambiente pela exploração e gerenciamento de atividade altamente perigosa, deixaram em contrapartida de adotar medidas administrativas e de impor o manejo de tecnologias apropriadas - dentre as disponíveis - para prevenir ou minimizar os efeitos catastróficos que uma mera falha técnica ou humana poderia provocar em atividades desta natureza." (fl. 76/77 - nossos os grifos).

Impetrado originariamente perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o *mandamus* restou denegado, em síntese, ao entendimento de que "(...) o que ressalta é a impossibilidade da utilização da via estreita do *writ* para concluir-se pela inexistência da autoria e da culpabilidade da empresa denunciada. Na ação penal deverá ser produzida a prova, com respeito ao contraditório. Aí, então, haverá de examinar-se a existência de um juízo de certeza para condenar. Até aqui,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porém, exigível apenas um juízo de probabilidade para denunciar." (fl. 343/344).

Daí a presente insurgência, pugnando a recorrente, em síntese, pelo trancamento da ação penal por inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

Alega, ainda, nos autos da Medida Cautelar nº 10.886/PR, que o denunciado **Henri Philippe Reichstul** "(...) *impetrou ordem de **habeas corpus** substitutivo ao Supremo Tribunal Federal que, por sua Segunda Turma, e por unanimidade, o deferiu (fls. 481/502), trancando a ação penal enquanto proposta contra ele.*" (fl. 3).

Aduz, de resto, que "(...) *não fosse a Petrobrás - impetrante do mandado de segurança e, agora, recorrente no RMS nº 16.696 - uma pessoa jurídica, condição que impossibilita sua proteção por habeas corpus, é certo que a ordem deferida no HC nº 83.554 a seu presidente, seria estendida a ela. mas, pessoa jurídica que é, para tentar trancar a ação penal que lhe é proposta, há de se valer do mandado de segurança e não de **habeas corpus**. Por isto, certamente, a decisão do **habeas corpus** não lhe foi estendida.*" (fl. 7).

Dou provimento ao recurso.

É esta a letra do acórdão do Excelso Supremo Tribunal Federal que, na sessão do dia 16 de agosto de 2005, quando do julgamento do **Habeas Corpus** nº 83.554, concedeu a ordem para trancar a ação penal relativamente ao co-réu **Henri Philippe Reichstul**, Presidente da pessoa jurídica à época dos fatos, *verbis*:

"(...)

Conforme relatei, pretende-se, no caso, a incriminação de ex-Presidente de uma instituição do porte da Petrobrás tendo em vista a ocorrência de derramamento de óleo em determinado empreendimento de refino de petróleo.

Seguindo a perspectiva analítica do crime (fato típico, ilícito e culpável, sendo o fato típico composto por conduta, resultado, nexó



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de causalidade, e tipicidade), e consideradas as circunstâncias do caso, penso que precisamos aqui realizar um exame cuidadoso da conduta considerada criminosa, assim como a análise do nexo de causalidade entre essa conduta e o resultado considerado lesivo ao meio ambiente.

A conduta

Na referida perspectiva analítica, o primeiro elemento do fato crime é a conduta, que deve ser dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva.

Não há crime sem conduta, essa é uma garantia elementar do direito penal moderno, a afastar qualquer perspectiva de punição do pensamento, da forma de ser, de características pessoais, etc.

Conforme bem advertem Zaffaroni e Pierangeli, não obstante a aparente obviedade do princípio de que não há crime sem conduta, no momento atual não faltam tentativas de suprimir ou de obstaculizar esta garantia. Zaffaroni e Pierangeli, entre outras questões, discutem, especificamente, a legitimidade da responsabilização da pessoa jurídica. (Manual de Direito Penal, Parte Geral, 4a. ed., São Paulo, RT, 2002, p. 409).

Essa não é, certamente, uma discussão pertinente ao presente caso. O que quero enfatizar aqui é que a primeira baliza para a análise do fato crime é a correta percepção da conduta exteriorizada pelo suposto autor do delito.

A conduta, em uma perspectiva finalista, consiste em um comportamento voluntário, dirigido a uma finalidade qualquer. A finalidade da conduta, conforme lições de Rogério Greco, pode ser ilícita – e aqui temos o dolo - ou lícita, hipótese em que a existência de crime estará vinculada a previsão legal expressa no sentido da incriminação de ato culposos (Curso de Direito Penal, 5a. Ed., Rio de Janeiro, Impetus, p 166).

No caso em exame, ao final da denúncia formulada contra o paciente, o Ministério Público afirma que “incorreram os denunciados nas sanções do artigo 54 da Lei 9.605/98”. O referido artigo prevê a incriminação tanto da modalidade dolosa quanto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade culposa. Todavia, a denúncia não explícita em qual modalidade pretende o Ministério Público ver o réu condenado.

Considero necessário, nesse ponto, registrar os trechos da denúncia em que são descritas especificamente condutas do paciente destaques nossos):

'No dia 16 de julho de 2000, a denunciada PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, explorando empreendimento de refino de petróleo em unidade situada no Município de Araucária - Estado do Paraná, denominada Refinaria Presidente Getulio Vargas - REPAR, juntamente com os denunciados Henri Philippe Reichstul, Presidente da empresa, e Luiz Eduardo Valente Moreira, Superintendente da refinaria, acabaram por poluir os Rios Barigüi e Iguaçu e suas áreas ribeirinhas, por meio do vazamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo cru, provocando na mortandade de animais terrestres e da fauna ictiológica, além da destruição significativa da flora, porque embora tenham colocado em risco o meio ambiente pela exploração e gerenciamento de atividade altamente perigosa, deixaram em contrapartida de adotar medidas administrativas e de impor o manejo de tecnologias apropriadas - dentre as disponíveis - para prevenir ou minimizar os efeitos catastróficos que uma mera falha técnica ou humana poderia provocar em atividades desta natureza.' (fls.28/29)

'A PETROBRAS está sob o comando do denunciado Henri Philippe Reichstul desde maio de 1999. A sua administração representa um grande paradoxo.

De um lado a PETROBRAS obteve o melhor desempenho econômico de sua história - um lucro líquido de quase 5 bilhões de dólares - e o valor de mercado da empresa quase que triplicou (passou de 9 bilhões de dólares em janeiro de 1999 para 30 bilhões em janeiro deste ano) - (Reportagem da Revista Exame, edição 737, de 04 de abril de 2001 - páginas 46/47).

Em contrapartida, a PETROBRAS se envolveu em três grandes e graves acidentes em pouco mais de quatorze meses: o derrame de óleo combustível na Baía de Guanabara, o derrame de petróleo nos Rios Barigüi e Iguaçu e o acidente na P-36 no campo de Roncador, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

120 Km da costa do litoral fluminense, fora os de menor gravidade, elencados nas informações da Agência Nacional do Petróleo.

[...]

Os acidentes têm ocorrido em progressão geométrica em todo o país não por mero acaso. Todos eles têm relação direta com uma política empresarial preordenada, implantada pelo seu Presidente, buscando em primeiro lugar a auto-suficiência na produção de petróleo. Ocorre que não há como aumentar abruptamente os níveis de produtividade e faturamento numa atividade deste tipo sem comprometer os níveis de segurança. Assume-se um risco calculado. [...].

*O denunciado Reichstul instituiu 'profunda metamorfose administrativa' na empresa (reportagem acima citada - p. 47), adotando um planejamento estratégico, dividiu a PETROBRAS em 40 unidades de negócios, que funcionam com metas e resultados próprios. Segundo a reportagem mencionada, com a criação de unidades de negócios voltadas para uma gestão de resultados, não há dúvida de que existe uma **pressão para que ocorra um aumento na produtividade na empresa.** Afinal, o **Presidente da PETROBRAS** pretende transformá-la na maior empresa de energia do **Hemisfério Sul.**' (fls. 41/42)*

'DAS MEDIDAS ADOTADAS DEPOIS DOS VAZAMENTOS DA BAÍA DA GUANABARA E DOS RIOS BARIGÜI E IGUAÇU:

*Após o vazamento na Baía da Guanabara, ocorrido em janeiro de 2000, o **denunciado Henri, Presidente da PETROBRAS**, decidiu investir em um projeto ambiental **de prevenção de acidentes**, batizado de PEGASO - Programa de Excelência em Gestão Ambiental e Segurança Operacional. A **medida foi adotada** tardiamente, sendo que ainda não alcançou os resultados almejados na prevenção de acidentes. Este fato foi reconhecido por Henri P. Reichstul, quando afirmou em entrevista concedida à Folha de São Paulo em 15 de agosto de 2000, no caderno 'cotidiano', em anexo, que a PETROBRAS só alcançará a excelência ambiental em 2003, sendo impossível garantir que **novos vazamentos de petróleo não irão ocorrer até lá.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Quando aconteceu o vazamento nos Rios Barigüi e Iguçu, nova resolução foi tomada pela denunciada PETROBRAS, por meio de seu Presidente denunciado Henri, ou seja, foi criado o programa chamado de **vigilância máxima**. Com este programa procurou-se colocar em prática desde procedimentos até pequenas obras destinadas a minimizar os efeitos de um vazamento.*

Estas medidas deveriam ter sido tomadas anteriormente ao fato, pela empresa denunciada, por meio de seu Presidente Henri P. Reichstul e do então Superintendente da REPAR denunciado Luiz Eduardo Valente Moreira.” (fl. 44/45)

'O vazamento da REPAR é um exemplo claro de que o oleoduto não estava sofrendo manutenção preventiva e controle adequado. O vazamento, portanto, era previsível pelo então Superintendente da REPAR e pelo Presidente da PETROBRAS, que se omitiram em adotar medidas prévias que pudessem evitá-lo, com conhecimento da situação de perigo.

*A adoção prévia das medidas até aqui mencionadas pela PETROBRAS, através do então Superintendente da REPAR e pelo seu Presidente, teria **evitado o derrame**. Ambos tinham o dever de cuidado pelas posições por eles ocupadas na empresa e a responsabilidade de evitar o vazamento, o que não fizeram a fim de atingir a meta de redução de custos com pessoal, segurança e manutenção, assumindo o risco de produzir o resultado, mesmo depois do grande vazamento de óleo ocorrido na Baía de Guanabara, que chamou atenção da empresa para as dificuldades relacionadas ao funcionamento dos oleodutos. Particularmente, **o dever de cuidado do denunciado Henri era ainda mais acentuado na época do fato imputado nesta denúncia, uma vez que ajuste organizacional realizado na PETROBRAS, em abril de 2000, aprovado pelo seu Conselho de Administração, cumulou na pessoa desse denunciado seis funções corporativas: estratégia corporativa, gestão de desempenho empresarial, desenvolvimento de novos negócios, comunicação institucional, jurídico e meio ambiente (documento procedimento MPF, vol. 2 - fls. 534/535).**' (fls. 45/46)*

São essas, portanto, as condutas praticadas pelo paciente, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da denúncia.

Estabelecidos os limites das condutas efetivamente praticadas pelo paciente, passo a analisar o nexó de causalidade entre a conduta e o evento danoso.

O Nexó de causalidade

O nexó de causalidade encontra previsão no art. 13 do Código Penal, verbis:

Relação de causalidade

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Superveniência de causa independente

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.'*

Conforme sintetiza Rogério Greco, dentre as várias teorias que cuidaram da relação de causalidade destacam-se três: a teoria da causalidade adequada; a teoria da relevância jurídica; e a teoria da equivalência dos antecedentes causais, verbis:

'Pela teoria da causalidade adequada, elaborada por Von Kries, causa é a condição necessária e adequada a determinar a produção do evento. Na precisa lição de Paulo José da Costa Júnior, 'considera-se a conduta adequada quando é idônea a gerar o efeito. A idoneidade baseia-se na regularidade estatística. Donde se conclui que a conduta adequada (humana e concreta) funda-se no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quod plerumque accidit, excluindo acontecimentos extraordinários, fortuitos, excepcionais, anormais. Não são levados em conta todas as circunstâncias necessárias, mas somente aqueles que, além de indispensáveis, sejam idôneas à causação do evento'.

No exemplo de Beling, não existiria relação causal entre acender uma lareira no inverno e o incêndio produzido pelas fagulhas carregadas pelo vento. A teoria da relevância entende como causa a condição relevante para o resultado. Luis Greco, dissertando sobre o tema, procurando descobrir o significado do juízo de relevância, diz que 'primeiramente, ele engloba dentro de si o juízo de adequação. Será irrelevante tudo aquilo que for imprevisível para o homem prudente, situado no momento da prática da ação. Só o objetivamente previsível é causa relevante. Mezger vai um pouco além da teoria da adequação, ao trabalhar, simultaneamente, com um segundo critério: a interpretação teleológica dos tipos. Aqui, não é possível enumerar nada de genérico: será o telos específico de cada tipo da parte especial que dirá o que não pode mais ser considerado relevante.'

Assim, no conhecido exemplo daquele que joga um balde d'água em uma represa completamente cheia, fazendo com que se rompa o dique, não pode ser responsabilizado pela inundação, pois que sua conduta não pode ser considerada relevante a ponto de ser-lhe imputada a infração penal tipificada no art. 254 do Código Penal.

Pela teoria da equivalência dos antecedentes causais, de Von Buri, adotada pelo nosso Código Penal, considerase causa a ação ou a omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Isso significa que todos os fatos que antecedem o resultado se equivalem, desde que indispensáveis à sua ocorrência. Verifica-se se o fato antecedente é causa do resultado a partir de uma eliminação hipotética. Se, suprimido mentalmente o fato, vier a ocorrer uma modificação no resultado, é sinal de que aquele é causa deste último. Pela análise do conceito de causa concebido pela teoria da conditio sine qua non, podemos observar que, partindo do resultado naturalístico, devemos fazer uma regressão almejando descobrir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tudo aquilo que tenha exercido influência na sua produção.' (Curso de Direito Penal, 5a. Ed., Rio de Janeiro, Impetus, pp. 241/242).

Na teoria da equivalência dos antecedentes (ou da conditio sine qua non), como visto, afigura-se essencial que a causa seja indispensável na produção do resultado. Para se verificar se o fato é causador do resultado é feito o chamado “teste da eliminação hipotética”. Suprimido mentalmente o fato, se ocorrer uma modificação no resultado, isto evidenciaria que o fato é sim relevante à produção do resultado. Tomemos como exemplo um crime de homicídio praticado com arma de fogo. Admitida a referida teoria, nos contornos até aqui apresentados, chegaríamos à responsabilização não apenas daquele que efetuou o disparo, mas também do próprio vendedor ou mesmo do fabricante da arma.

E aqui surge uma das críticas à teoria, pois ela estaria na verdade a permitir um problemático 'regresso ao infinito'.

Mas há uma correção doutrinária para esse problema. Para se evitar a regressão ao infinito, interrompe-se a cadeia causal no momento em que não houver dolo ou culpa por parte daquelas pessoas que tiveram alguma importância na produção do resultado (Greco, cit., p. 244). Voltando ao exemplo do crime cometido com arma de fogo, não se poderia imputar o crime à indústria que produziu e vendeu licitamente a arma de fogo.

Essa restrição a uma perspectiva de regresso ao infinito, para fins de responsabilização, também ocorre no campo civil. Lembro-me aqui do conhecido precedente desta Corte no RE 130764, sob a relatoria de Moreira Alves (DJ 7.8.1992). Discutia-se, ali, a responsabilização do Estado por crime praticado por foragidos de estabelecimento prisional. Consta da ementa:

'Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido vários meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no parágrafo 6º do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexa de causalidade entre a ação ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequívoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidência da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o parágrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessário da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Estamos aqui no âmbito penal, onde os rigores para se alcançar uma punição certamente são maiores.

Olhando especificamente para o caso deste habeas corpus, ainda que pudéssemos conceber hipóteses de responsabilização criminal de um dirigente de uma pessoa jurídica da complexidade da Petrobrás, em razão de um evento danoso ocorrido em um de seus oleodutos, certamente teríamos que, no mínimo, zelar por um compromisso de consistência em relação a esse aspecto elementar do direito penal, que é a vinculação entre fato e autor do fato.

No caso concreto, considerando a palavra 'causa' em sua perspectiva penalmente relevante, indago: O paciente praticou fato que constituiu causa para a ocorrência do vazamento?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o devido respeito, sequer uma relação causal naturalista está bem descrita na denúncia.

A descrição do evento danoso está clara. Trata-se de um vazamento em um oleoduto da Petrobrás. Tal vazamento teria causado danos ambientais. As causas para a ruptura de um oleoduto podem ser várias. Mas isso não vem ao caso, essa é uma matéria de prova que não me parece necessária na presente discussão.

Mas a relação de causa e efeito entre a conduta do paciente e o vazamento do oleoduto não estão nada claras.

Considerando as circunstâncias do caso, penso que é inevitável, a partir dos elementos de que dispomos nos autos, sobretudo a partir dos fatos descritos na denúncia, perquirir se há essa condição mínima para a persecução penal, qual seja, a descrição de um liame consistente entre conduta e resultado.

Não estamos aqui a discutir responsabilidade de pessoa jurídica. E talvez isso seja um fator para uma certa confusão na peça acusatória, que refere-se conjuntamente à Petrobrás e a seu dirigente.

O problema aqui refere-se aos limites de responsabilização penal dos dirigentes de pessoas jurídicas em relação a atos praticados sob o manto da pessoa jurídica. Essa distinção, que parece óbvia, é importante no caso, tendo em vista a referida confusão estabelecida na peça acusatória.

Trazendo a questão para o caso concreto, precisamos necessariamente conferir um tratamento diferenciado entre pessoa física e pessoa jurídica. A relação Petrobrás-oleoduto não pode ser equiparada com uma relação Presidente da Petrobrás-oleoduto.

A responsabilização penal de pessoa física, não podemos esquecer, ainda obedece àqueles parâmetros legais de garantia que tem caracterizado o direito penal moderno, especialmente a partir do pensamento de Beccaria. E aqui não há espaço para o arbítrio. Entre outras inúmeras garantias do acusado, remanesce a perspectiva de que não há crime sem conduta, e também não há crime sem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exista um vínculo entre a conduta e o resultado. Nessa linha, indago: podemos equiparar, sem qualquer restrição, no âmbito penal, a conduta de pessoa jurídica com a conduta de seu dirigente?

Podemos tratar, do mesmo modo, o nexo de causalidade entre atos de pessoa jurídica e evento danoso, e atos do dirigente da pessoa jurídica e evento danoso praticado em nome da pessoa jurídica? Não estou excluindo, obviamente, a possibilidade de prática de crimes por parte de dirigentes de pessoas jurídicas justamente na direção de tais entidades. Não é isto! O que quero enfatizar é que não podemos, para fins de responsabilização individual, admitir uma equiparação tosca entre atos de pessoa jurídica e atos de seus dirigentes.

No caso em exame, penso que temos, nos autos, os elementos objetivos para o enfrentamento da questão.

Não me impressiona o argumento utilizado pelo STJ, no sentido de que a apreciação das alegações exigiriam dilação probatória. Da leitura da denúncia, penso, resta evidente um grosseiro equívoco e uma notória lacuna na tentativa de vincular, com gravíssimos efeitos penais, a conduta do ex-Presidente da Petrobrás e um vazamento de óleo ocorrido em determinado ponto de uma malha mais de 14 mil quilômetros de oleodutos!

A par de um julgamento da gestão do Sr. Reichstul à frente da Petrobrás, não há um elemento consistente a vincular o paciente ao vazamento de óleo.

Precisamos aqui refletir sobre isso. Houvesse relação de causa e efeito entre uma ação ou omissão do ex-Presidente da Petrobrás, deveria o órgão do Ministério Público explicitá-la de modo consistente. E se houvesse consistência, penso, a cadeia causal dificilmente ocorreria diretamente entre um ato da Presidência de Petrobrás e um oleoduto. Imagino que entre a Presidência da Petrobrás, obviamente um órgão de gestão, e um tubo de óleo, há inúmeras instâncias gerenciais e de operação em campo. Não há uma equipe de engenheiros responsável pela referida tubulação? É o Presidente da Petrobrás que examina, por todos os dias, o estado de conservação dos 14 mil quilômetros de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oleodutos? Não há engenheiros de segurança na Petrobrás? Obviamente não estou pressupondo uma responsabilização sequer dos engenheiros de segurança. Também para estes há o estatuto de garantias no âmbito penal. O que quero é evidenciar que, se há um evento danoso e se há uma tentativa de responsabilização individual, um pressuposto básico para isto é a demonstração consistente de relação de causalidade entre o suposto agente criminoso e o fato.

Não vejo, com a devida vênia, como imputar o evento danoso descrito na denúncia ao ora paciente. Caso contrário, sempre que houvesse um vazamento de petróleo em razão de atos da Petrobrás, o seu presidente inevitavelmente seria responsabilizado em termos criminais. Isso é, no mínimo, um exagero.

Penso que, no caso, estamos diante de um quadro de evidente irracionalidade e de má compreensão dos limites do direito penal.

Considerando apenas as condutas objetivamente imputadas ao paciente, verifica-se que, no fundo, a única motivação para a denúncia seria uma contestação genérica à gestão do Sr. Reichstul à frente da Petrobrás. E mais, a partir de uma confusão entre atos da pessoa jurídica e atos individuais - e essa distinção me parece fundamental quando estamos falando de direito penal! -, busca-se atribuir ao Presidente da instituição qualquer dano ambiental decorrente da atuação da Petrobrás. E, com isto, chega-se ao exagero de buscar conferir ao ex-Presidente da Petrobrás a pecha de criminoso.

Cabe lembrar que a atuação institucional de uma autoridade que dirige uma instituição como a Petrobrás dá-se em um contexto notório de risco. Lembro-me aqui do pensamento de Canotilho, acerca do chamado 'paradigma da sociedade de risco' (Canotilho, Direito Constitucional, Coimbra, Almedina, 1991, p. 1304).

A possibilidade de erro em tais domínios não causa espanto, e os erros podem ser atribuídos tanto a agentes da instituição quanto à própria instituição. Há mecanismos de controle e de repressão a ambos. E também há gradações. Ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsideremos as diversas esferas de controle de atos administrativos, olhando o caso concreto, é inevitável indagar: Qual é o erro imputado objetivamente ao ex- Presidente da Petrobrás?! Ou ainda: o dano ambiental atribuído à Petrobrás pode ser imputado, em qualquer hipótese, a seu Presidente?

Com o máximo respeito, acreditar que qualquer dano ambiental atribuível à Petrobrás representa um ato criminoso de seu Presidente afigura-se, no mínimo, um excesso.

Lembro-me aqui, na linha de Canotilho, que um dos problemas fundamentais da sociedade de risco é a assinalagmaticidade do risco.

Tal observação é bastante pertinente para uma correta compreensão da atividade desempenhada por uma autoridade como o Presidente da Petrobrás, e também para evidenciar a impropriedade em tentar conferir ao indivíduo e à pessoa jurídica os mesmos riscos.

Enfim, não tenho como aceitável, sobretudo para fins penais, a tentativa de estabelecer uma equação no sentido de que todo e qualquer ato lesivo ao meio ambiente imputável à Petrobrás implica um ato criminoso de seu dirigente.

Conclusão

Concluo meu voto no sentido do trancamento da ação penal em relação ao Sr. Henri Philippe Reichstul, tendo em vista que, diante dos fatos descritos na denúncia, manifestamente não há qualquer prática de crime pelo paciente." (nossos os grifos).

E esta, a letra da denúncia:

"(...)

I. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO

No dia 16 de julho de 2000, a denunciada PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A, explorando empreendimento de refino de petróleo em unidade situada no Município de Araucária - Estado do Paraná, denominada Refinaria Presidente Getulio Vargas - REPAR, juntamente com os denunciados Henri Philippe Reichstul, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa, e Luiz Eduardo Valente Moreira, Superintendente da refinaria, acabaram por poluir os Rios Barigüi e Iguaçu e suas áreas ribeirinhas, por meio do vazamento de aproximadamente quatro milhões de litros de óleo cru, provocando a mortandade de animais terrestres e da fauna ictiológica, além da destruição significativa da flora, porque embora tenham colocado em risco o meio ambiente pela exploração e gerenciamento de atividade altamente perigosa, deixaram em contrapartida de adotar medidas administrativas e de impor o manejo de tecnologias apropriadas - dentre as disponíveis - para prevenir ou minimizar os efeitos catastróficos que uma mera falha técnica ou humana poderia provocar em atividades desta natureza.

Com efeito, no começo da tarde daquele dia iniciou-se uma operação de bombeamento de óleo cru para a refinaria desde o terminal da PETROBRÁS em São Francisco do Sul (DTSUL), Estado de Santa Catarina. No entanto, por um equívoco operacional, a válvula de entrada do tanque receptor - no caso o tanque TQ-4108 - permaneceu bloqueada após o início da operação, criando-se no sistema de tubulações uma pressurização acima da normal e que acabou por provocar o rompimento de uma junta de expansão instalada na área de chegada do oleoduto à refinaria, denominada scrapper, dali acarretando o vazamento do óleo para o meio ambiente.

A junta de expansão que se rompeu tratava-se de uma peça de aço inoxidável, com estrutura sanfonada e em formato de fole que lhe permitia cumprir com sua função de acomodar vibrações por alteração de temperatura e pressão no oleoduto, mas que no dia dos fatos se encontrava com sua capacidade gravemente comprometida devido a trabalho de manutenção indevido e inapropriado, realizado cerca de quarenta dias antes, por uma empresa terceirizada que atuava na refinaria.

O rompimento da junta de expansão não foi detectado prontamente, nem o vazamento foi percebido por cerca de uma hora e quarenta e cinco minutos depois do início do bombeio, porque a quantidade de operações realizadas simultaneamente na refinaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

naquele dia e o sistema supervisorio do oleoduto, tornaram inviável a rápida detecção do evento.

Vazaram 3939 m³ de petróleo, que atingiram os Rios Barigüi e Iguaçú, este último servindo de limite territorial entre Brasil e Argentina, banhando também os Estados do Paraná e de Santa Catarina, portanto, bem da União por disposição constitucional (art. 20, inciso III, da Constituição Federal.

Antes de atingir o Rio Barigüi o óleo contaminou uma várzea existente dentro do terreno da REPAR, definida como um ecossistema frágil e de grande importância ambiental. A mancha de óleo, sinal mais evidente do vazamento, percorreu o Rio Barigüi, no trecho situado no Município de Araucária, para depois atingir o leito do Rio Iguaçú, sendo que só foi contida no Município de Balsa Nova, Estado do Paraná.

A área atingida pelo vazamento está compreendida entre o Município de Araucária e o Distrito de General Lúcio, no Estado do Paraná, numa extensão de cerca de 28 Km de leito de rio, inicialmente o Barigüi e a seguir o Iguaçú.

II. ASPECTOS TÉCNICOS DO VAZAMENTO

O abastecimento de petróleo da Refinaria Presidente Getúlio Vargas (REPAR) é feito através do Terminal de São Francisco do Sul dos Dutos e Terminais do Sul (DTSUL), possuindo uma estação intermediária de bombeamento situada em Itararé/Paraná (Laudo Pericial da fl. 79).

A operação de bombeamento de óleo cru do DTSUL para a REPAR, através do Oleoduto OSPAR (Oleoduto Santa Catarina/Paraná), que redundou no vazamento em questão, foi iniciada com a válvula de entrada do tanque receptor (TQ - 4108) bloqueada, por volta das 13h30min, do dia 16 de julho de 2000.

Como a válvula de entrada do tanque estava fechada ocorreu pressurização acima do nível normal de operação, o que acarretou o rompimento da junta de expansão com flange cego (ou seja, com tampão) e sem suportaçao, instalada em um ramal de controle do trecho de tubulaçao que interliga o oleoduto à entrada dos tanques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de petróleo da REPAR (área denominada scrapper - onde o oleoduto chega à refinaria) - verificar desenhos das fls. 18 e 19/Prcedimento MPF incluso.

A junta de expansão estava situada a cerca de 2Km e meio do Rio Barigüi (fl. 93/IPL).

A junta de expansão é 'peça destinada a acomodar vibrações e dilatações em razão de alterações de temperatura e pressão, apresentando aspecto sanfonado (laudo pericial da fl. 114/IPL). A junta de expansão tem a função de acomodar vibrações e alterações de temperatura e pressão do oleoduto (laudo pericial fl. 78/IPL). É peça que, em regra, deve estar acoplada a uma válvula para funcionar corretamente. A junta de expansão possui aspecto sanfonado por isto não pode permanecer no sistema sem suportaçoão.

No caso em tela, a válvula de controle de fluxo auxiliar, que inicialmente estava acoplada à junta de expansão, havia sido retirada para preparação da automação do duto OSPAR pela equipe de manutenção da REPAR, a pedido do DTSUL, na data de 07 de junho de 2000.

Depois de retirada a válvula de controle, a junta de expansão foi 'flangeada', ou seja, permaneceu com um tampão, e sem suportaçoão, enquanto a válvula de controle, era encaminhada a uma empresa terceirizada para ser adaptada ao sistema de modernizaçoão do duto, que estava sendo implantado pela PETROBRAS. A junta de expansão permaneceu nestas condições por cerca de quarenta dias até o dia do vazamento.

Verifica-se, portanto, que a junta de expansão tal como permaneceu no sistema depois da retirada da válvula de controle, antes mesmo do vazamento, já havia sofrido deformaçoão em condições normais de operaçoão, conforme conclusão dos Peritos Criminais 'experimentou inicialmente uma deformaçoão plástica permanente causada pelos esforços axial e de flexão. Esta deformaçoão ocorreu em condições normais de operaçoão, após a instalaçoão do flange cego, uma vez que a junta, devido à ausência de qualquer apoio, ficou sem sustentação horizontal e vertical' (fl. 115).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em síntese, conforme laudos periciais constantes do inquérito policial e parecer técnico - Anexo 1 - Procedimento MPF - o rompimento do fole da junta de expansão se deveu aos seguintes eventos: retirada da válvula de derivação para revisão e adaptação à automação do oleoduto, sem a colocação de um carretel para restrição do seu deslocamento axial; instalação de flange cego na extremidade da junta, sem suportação do peso e dispositivo de restrição ao movimento axial; aumento súbito de pressão na ocasião do bombeamento causado pelo bloqueio da linha para o tanque TQ-4108 e presença de um cordão de solda circunferencial na corrugação onde ocorreu a ruptura, cuja propagação ocorreu ao longo da zona termicamente afetada pela solda.

As juntas de expansão são equipamentos que não toleram montagem deficiente ou a desobediência das especificações de projeto, tanto é assim que a norma de segurança 0005 da REPAR/PETROBRAS (em anexo - volume 2 - Procedimento MPF - fl. 376), prescreve que se deve evitar, sempre que possível, juntas de expansão em processos sujeitos a variações frequentes de temperatura ou pressão.

A perícia demonstrou que a junta de expansão tal como havia permanecido no sistema estava em desobediência às suas especificações de projeto, por que não cumpria as funções de absorver as dilatações e contrações da tubulação, contrariando norma de segurança da REPAR/PETROBRAS, representando ponto fraco à segurança e funcionamento do duto em questão.

Apenas para esclarecer, os dutos pertencem ao DTSUL, mas em seus trechos finais estão localizados dentro das instalações físicas da REPAR, por isto a execução do serviço de retirada da válvula ficou a cargo da REPAR (protocolo nas fls. 164/168, volume 1, procedimento MPF).

Pelos depoimentos constantes do procedimento MPF em anexo, a REPAR, antes de autorizar a retirada da válvula de controle referida, efetuou um procedimento interno chamado 'análise preliminar de risco'. Tal documento, no qual constam assinaturas de diversos funcionários da REPAR, representa medida formal, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cuidou do mérito da ação que seria efetuada no âmbito da REPAR. O nome do documento, embora seguira um cuidado preliminar, não passa de expediente burocrático.

O serviço de retirada válvula foi realizado sem visão de conjunto pela REPAR e pela equipe composta por empregados da empresa terceirizada, sem o prévio e posterior acompanhamento, o que está absolutamente em desacordo com a referida norma de segurança interna 0005 da Superintendência da REPAR citada, que exige um estudo de análise de riscos capaz de implementar medidas preventivas e de monitoração em todas as etapas da implantação de projetos (fl. 378 - vol. 2 - Procedimento MPF em anexo). Portanto, o DTSUL solicitou a retirada da válvula, a REPAR a executou por meio da empresa terceirizada, sem acompanhamento e controle adequados. Aliás, não só o procedimento de retirada da válvula foi incorreto, como também a forma irresponsável como se deu a substituição do sistema supervisorio do oleoduto OSPAR (sistema de telemetria para o de automação) no âmbito da REPAR, cujo início se deu em junho de 2000 (Anexo I - Procedimento MPF), conforme se verá adiante.

III. FALHA NA ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO EXECUTADA POR TERCEIROS

A forma como permaneceu a junta de expansão no oleoduto configura erro técnico primário, que não foi constatado pelos funcionários da REPAR nem durante e nem depois da retirada da válvula. Isto sem falar no fato de que durante os quarenta dias que se seguiram até a data do vazamento o equipamento não sofreu qualquer outra fiscalização ou controle por parte da PETROBRAS no que se refere ao serviço efetuado pela empresa terceirizada (SDM SUL ENGENHARIA LTDA). Demonstram a ausência desse controle os depoimentos do Procedimento MPF incluso e o relatório de serviço mensal de 01/30 de junho de 2000 - Anexo VII - Procedimento MPF, que não detectou a falha.

Os funcionários da REPAR ouvidos no referido procedimento MPF sequer sabiam informar a quem cabia detectar a grave falha de manutenção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O bombeamento foi iniciado sem que a válvula de entrada do tanque da REPAR estivesse aberta. O operador de campo, Hélio Menegotto Filho, funcionário concursado da PETROBRAS há dezesseis anos, sem jamais ter sofrido qualquer penalidade, sendo reconhecidamente competente no exercício de suas funções (depoimentos contidos no procedimento MPF em anexo), num momento de lapso não abriu a válvula de entrada do tanque TQ 4108.

Como havia sido introduzido um ponto fraco no sistema de funcionamento do oleoduto (junta flangeada sem suportaçã), por grave falha de manutenção, ocorreu sua ruptura a uma pressão inferior à de abertura das válvulas de alívio do sistema de proteção do duto (Nota Técnica da ANP - fl. 13 - procedimento MPF), que propiciaria o acionamento automático do sistema de segurança, esvaziando o excesso em tanques paralelos.

Segundo o Laudo Pericial da fl. 79: 'Todo o óleo recebido na REPAR é movimentado e armazenado nos dez tanques que constituem o parque de cru. O petróleo proveniente do Terminal de São Francisco do Sul/TEFRAN passa pelo receptor de pig e antes de ser alinhado para um dos tanques do parque de cru tem sua pressão, vazão e densidade monitoradas. Para evitar sobrepressão, está instalada uma válvula de controle (PCV 3101) com pressão de atuação de 7 Kg/cm², que alivia para um tanque auxiliar TQ - 4264. Como segundo nível de proteção, estão instaladas as válvulas de alívio (PSV-8001/4) com pressão de ajuste de 15Kg/cm², que também aliviam para tanque TQ-4264''.

No dia do vazamento este sistema de proteção do duto não foi acionado. Isto porque a junta de expansão rompeu-se a uma pressão muito inferior àquela mínima necessária ao acionamento do sistema de segurança (7,0 Kg/cm²).

Segundo o parecer técnico da fl.82/IPL, para uma pressão interna próxima a 1kg/cm², com o flange cego instalado, as tensões resultantes já são suficientes para provocar a deformação plástica do fole da junta de expansão. Em suma, com uma pressão mínima (1kg/cm²) o funcionamento da junta de expansão já estaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometido. Isto sem falar no fato de a junta de expansão havia sofrido deformidade pelo uso inadequado havido nos quarenta dias que antecederam o vazamento. O rompimento da junta de expansão era fato previsível e certo.

Por outro prisma, a junta de expansão, que estava em funcionamento há cerca de 23 anos, possuía sinais de solda na região da ruptura da peça, agravando sua fragilidade.

Portanto, o sistema de proteção do duto estava comprometido, pois não admitia a hipótese de erro operacional, em razão do ponto fraco introduzido no sistema de funcionamento do oleoduto. Com isto, o petróleo não foi escoado para outro tanque e nem foi acionado alarme sonoro, indicando a ocorrência de anormalidade na REPAR.

Em razão deste fato, a Agência Nacional do Petróleo lavrou Auto de Infração, em 18 de julho de 2000, contra a PETROBRAS, por descumprimento dos requisitos de proteção ambiental e segurança, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.478/97.

3. DO COMPROMETIMENTO DO SISTEMA SUPERVISÓRIO DO OSPAR.

Agência Nacional do Petróleo, tendo em conta tratar-se o refino e produção de petróleo de atividades de alto risco ao meio ambiente, recomenda se adotem medidas preventivas e sistemas de alerta precoce de acidentes e vazamentos. Estas medidas incluem desde o uso de tecnologia segura, até procedimentos de operação e manutenção regulares, com o objetivo de diminuir tanto os erros técnicos quanto os humanos.

Para a PETROBRAS a falha humana foi a causa do acidente. Falha do operador de campo Hélio Menegotto Filho (REPAR), que não abriu a válvula de entrada do TQ 4108, e dos operadores de painel Jefferson Madlener de Almeida (REPAR) e Angelo Pedro Lazzaris (DTSUL) que não teriam detectado o fato pelo painel (relatório de sindicância na fl.), conclusão absolutamente equivocada.

Em razão desta sindicância, quatro funcionários da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETROBRAS foram punidos com a pena de demissão: Hélio Menegotto Filho, Jefferson Madlener de Almeida, Angelo Pedro Lazzaris e Valdir Tomaz de Aquino (Coordenador de Operações do DTSUL na época dos fatos, que não estava trabalhando no dia do vazamento).

No caso em tela, o bombeio iniciou-se sem que a válvula do tanque receptor estivesse aberta por equívoco do operador de campo da REPAR e continuou a ser efetuado até às 5h30 min, sem recebimento de petróleo no tanque receptor (TQ 1408) e sem que tal irregularidade fosse notada pela equipe de operação do oleoduto, agravando as proporções do evento.

Como é que uma simples manobra errada do operador teve consequências desastrosas? A resposta é simples. Porque o sistema supervisor do duto estava comprometido, conforme será esclarecido a seguir. O funcionamento de qualquer refinaria de petróleo deve contar com a possibilidade de ocorrência de falha humana ou técnica, o que aliás não é incomum, conforme depoimentos contidos no procedimento MPF em anexo.

O oleoduto possuía na época um sistema supervisor (com sistemas de controle e de proteção), com a finalidade de conferir segurança às operações. Não possuía, contudo sistema de detecção de vazamento.

O sistema OSPAR 'opera com petróleo bruto (óleo cru), à temperatura ambiente e foi construído entre 1974 e 1975, não possuindo até o momento sistema de detecção de vazamento, sistema este que está para ser implantado, segundo consta no Relatório Final da Comissão constituída pela PETROBRAS para apurar as causas do acidente'. (Laudo Pericial fl. 78 / IPL - letra 'a').

Apenas o acionamento de um sistema de detecção de vazamento, que enviasse aos seus operadores, a informação em tempo real ou quase real, evitaria o derrame, como recomenda a Agência Nacional do Petróleo.

O sistema de proteção do oleoduto contava com válvulas de segurança de abertura automática em caso de sobrepressão, além de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alarmes. Este sistema não foi acionado pelas razões já descritas acima no item III da presente denúncia.

O sistema de controle, por sua vez, cuidava das indicações de pressão, vazão, temperatura, densidade e quantidade de petróleo enviado/recebido. Ambos os sistemas (de controle e de proteção) existiam para atuar em situações de anormalidade (nas hipóteses de falha técnica ou humana). O sistema de controle, ou seja, o sistema de telemetria do OSPAR possuía as 'funções de seqüenciamento e intertravamento das bombas principais no terminal e na estação intermediária, bem como as informações de tancagem como: nível de tanque, temperatura e densidade' (Laudo pericial da fl. 79).

Ocorre que o sistema de telemetria, conforme depoimentos constantes do procedimento MPF incluso, estava em funcionamento no DTSUL, na Estação Intermediária de Itararé, mas estava inoperante na REPAR desde 11 de julho até o dia do acidente (faz prova também o documento da fl. do anexo - VIII, do procedimento MPF 1.25.000.001912/2000-82).

Este sistema acusaria a eventual existência de anormalidade nos níveis de tanque, temperatura, vazão e pressão do oleoduto, que poderia ter como origem diversas causas a serem investigadas, e teria acionado automaticamente o intertravamento das bombas quando o diferencial de vazão tivesse atingido determinado patamar.

Estava inoperante o sistema porque a PETROBRAS preparava-se para fazer a sua substituição por outro sistema, denominado de automação, cuja implantação, inclusive, acarretou a retirada da válvula de controle mencionada de início, que dava suporte à junta de expansão que se rompeu. Daí porquê conclui-se que substituição do sistema supervisorio foi feita de forma irresponsável no âmbito da REPAR.

Portanto, mesmo que todo o sistema supervisorio do oleoduto estivesse operando sem comprometimento já seria insuficiente para conferir plena segurança às operações de bombeamento. Pode-se avaliar então que maior risco havia pelo fato do sistema de telemetria estar no dia do vazamento parcialmente inoperante e com o sistema de proteção comprometido, justamente na REPAR, onde o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petróleo seria recebido.

O documento interno PETROBRAS - DIP - na fl. 170 demonstra que o DTSUL encaminhou expediente à REPAR, na data de 29/02/2000, solicitando que esta última colocasse a disposição do primeiro as informações sobre as variáveis de pressão, vazão, densidade e temperatura nas extremidades do duto OSPAR, para melhorar as condições de monitoração da segurança operacional. Não foi atendido pela REPAR até a data do vazamento.

A operação de bombeamento, através de oleoduto, pressupunha ainda o acompanhamento nas duas pontas pelos operadores de painel do DTSUL e da REPAR, conforme determina a NDT-26, reeditada depois do acidente da Baía da Guanabara, ocorrido em 18 de janeiro de 2000, pelo rompimento de um duto.

A reedição da NDT-26 (b), imediatamente após o vazamento da Baía de Guanabara, denota que a própria PETROBRAS reconheceu a fragilidade dos mecanismos de segurança utilizados na operação dos dutos, passando a exigir um acompanhamento humano mais rigoroso nas duas pontas, através da medição de vazão de meia e meia hora pelos operadores até a completa estabilização da operação de bombeamento, e não mais de hora em hora (NDT-26-a).

A NDT-26-b não tinha sido ainda implementada no âmbito da REPAR na época do acidente, pelo então superintendente ora denunciado, Luiz Eduardo Valente. (Os documentos das fls.58/71/IPL/Apenso revelam que estava sendo utilizada ainda a NDT-26a). Seu conteúdo sequer era do conhecimento dos operadores da REPAR.

Além disto, o acompanhamento introduzido pela NDT-26-b trazia dificuldades de implantação pelo número insuficiente de operadores tanto na REPAR como no DTSUL. A propósito, o documento da fl. 169/ Procedimento MPF incluso revela as sérias dificuldades do DTSUL para efetuar o acompanhamento operacional dos oleodutos, nos moldes acima previstos. O referido expediente da fl. 169 dá conta de que o reduzido número de operadores não só realiza o controle operacional dos dutos, mas também outras tarefas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O documento reputa de 'impraticável' o acompanhamento da pressão e vazão de meia em meia hora, registrando ainda o seguinte: 'O controle operacional dos dutos exige operador dedicado em tempo integral ... ; o acompanhamento e registro das vazões de meia em meia hora exige do operador contato quase que permanente por telefone e rádio com a refinaria e navios, podendo provocar distração e perda de controle dos dutos. Além disso os navios também têm dificuldade em informar as vazões com esta frequência. Assim, como a REPAR estava com o sistema de telemetria inoperante, o operador de painel do DTSUL no dia do vazamento não tinha como visualizar em tempo real os níveis dos tanques recebedores de petróleo, nem da pressão e vazão de chegada na REPAR.

Segundo Ângelo Pedro Lazzaris, que embora supervisor exercia a função de operador de painel no dia do desastre, no DTSUL, só era possível se ter a informação dos níveis de pressão e vazão de saída (que estavam normais), mas não de chegada na REPAR, pelos motivos acima expostos, razão pela qual preencheu a ficha de controle operacional indicando tão-somente o volume de saída do petróleo, constando da planilha zero' na coluna do volume recebido.

A informação do volume e pressão de chegada da REPAR deveria ter sido repassada pelo operador de painel da REPAR, Jefferson Madlener de Almeida por meio de telefone, o que não aconteceu, pelas circunstâncias peculiares daquele dia 7. Pois bem. Ao mesmo tempo em que a PETROBRAS passou a exigir maior acompanhamento nas operações não possuía quadros suficientes para este fim. O documento da fl. 169 acima citado é claro. A medida só poderia ser corretamente atendida se os operadores de painel ficassem à disposição para a realização apenas deste controle, sem exercer outras atividades, mantendo contatos telefônicos constantes entre si até a estabilização da operação.

Na REPAR no dia do vazamento apenas um operador de painel fazia a monitoração do oleoduto, Jefferson Madlener de Almeida, funcionário concursado da PETROBRAS há quase seis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anos, sem nunca ter sofrido penalidade e considerado um bom funcionário por todos os funcionários da PETROBRAS ouvidos no procedimento MPF em anexo.

A insuficiência de pessoal foi reconhecida pela PETROBRAS, que após o vazamento da REPAR, criou a função de 'operador de dutos', alterando a rotina de bombeamento, incluindo-se nela novas etapas de checagem de segurança, para fins de adequação aos comandos da NDT 26. Inclusive, na estação intermediária de Itararé/PR, onde havia apenas um vigilante, depois do vazamento da REPAR, passou a ter um operador de turno contratado, para dar maior segurança nas operações de bombeamento.

Como o sistema de telemetria estava inoperante na REPAR, o operador de painel Jefferson só teria acesso à movimentação do TQ-4108 através do BDEMQ (Banco de Dados de Estocagem, Movimentação e Qualidade), que é um banco de dados, sujeito a consulta, mas que não acionaria na época dos fatos nenhum alarme sonoro acusando o não recebimento de petróleo no tanque receptor.

O operador de painel da REPAR só constatou a não movimentação do TQ-4108 por volta das 15h35min, diante das circunstâncias peculiares daquele dia (aconteceram várias ocorrências que demandaram atenção redobrada dos funcionários da REPAR, conforme depoimentos constantes do procedimento MPF em anexo). Porém, é preciso dizer que mesmo que a consulta tivesse sido feita ao BDEMQ, com a constatação da não movimentação do tanque receptor, o vazamento não teria sido evitado. No máximo, o vazamento não teria adquirido as proporções que teve.

Isto porque a partir da informação obtida no BDEMQ o operador de painel deveria ter solicitado uma verificação de campo, até porque a não movimentação do tanque poderia ter inúmeras causas a serem investigadas (defeito do medidor do tanque, funcionamento do sistema de proteção do duto, com o encaminhamento do óleo para outro tanque, etc).

A PETROBRAS reconhecendo esta falha, após o vazamento da REPAR, providenciou a instalação de alarmes de inconsistência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos tanques, que acusam por meio de alarmes sonoros movimentações inconsistentes de tancagem (nas hipóteses de vazão do tanque nula e vazão do tanque em sentido contrário ao informado na abertura da movimentação). Se esta medida tivesse em vigor na época dos fatos as proporções do derrame teriam sido infinitamente menores.

O rompimento aconteceu a aproximadamente trinta minutos do início do bombeio, por volta das 13h50min (fl. 49/IPL). As 15h15 o operador de painel da REPAR observou que o nível do TQ 4108 não estava subindo, razão pela qual solicitou ao operador de campo Hélio que verificasse o que estava acontecendo.

O operador de campo da REPAR constatou que a válvula do TQ-4108 estava fechada, motivo que o levou a abri-la por volta das 15h24min, Porém, não detectou o vazamento naquele momento, que estava acontecendo na área do scrapper. Apenas às 15h35min o bombeio foi interrompido, justamente porque a investigação dependia do operador de campo, responsável pela vistoria de toda a área sul da refinaria, composta por trinta e um tanques.

Ademais, o operador de painel da REPAR não tinha na época do vazamento acesso visual ao scrapper, tanto que depois do evento foi instalada uma câmara de vídeo no local e criado um posto de itinerante para fazer a ronda de hora em hora em todas as áreas de risco na REPAR e criado um posto de vigilância 24 horas no scrapper (onde se deu o vazamento). Além do mais, o operador de campo teria que percorrer toda a área de cru da REPAR para constatar visualmente o vazamento no scrapper, o que acabou acontecendo.

Conforme depoimentos das fls. 135/136 e 145/147/ Procedimento MPF, a insuficiência de pessoal e o acúmulo de funções se dá também com relação ao operador de campo, que passou a acumular tarefas nos últimos anos, além de suas atividades normais, assumindo funções de auxiliar de segurança.

Inicialmente o número era de 17, hoje são apenas oito operadores de campo na REPAR por turno. O problema é agravado se há ocorrências que escapam à rotina da refinaria, nestes casos o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número de operadores de campo é insuficiente para fazer frente às necessidades de trabalho, pois são deslocados de sua função fazendo as vezes de auxiliares de segurança.

Em resumo, o duto estava funcionando sem sistema de detecção de vazamento; possuía em seu trecho final um ponto fraco (junta de expansão sem suportação), capaz de comprometer o acionamento do sistema de proteção do oleoduto por falha grave de manutenção; o sistema de telemetria no âmbito da REPAR estava inoperante; a REPAR ainda não havia implementado o controle trazido pela reedição da NDT-26 na época do acidente.

Logo, a PETROBRAS não cumpriu um dos pressupostos de seu plano de contingência, qual seja, a capacidade de reconhecer a existência do acidente.

Naquele momento o oleoduto estava operando sem mecanismos de segurança, estava baseado no funcionário que não podia errar em hipótese alguma, ou seja, estava operando no limite da irresponsabilidade. O vazamento era, portanto, mais do que previsível.

Além de tudo isto, a REPAR não contava com plano de contingência e emergência para fazer frente a contenção do vazamento.

Na ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Paraná perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal de Curitiba, cuja cópia segue nas fls. 464/519, volume 2/procedimento MPF, com propriedade, foram abordadas inúmeras falhas do plano de contingência da REPAR.

Ao redor da área do scrapper não existiam diques, nem sequer um muro que permitisse a contenção ao menos de parte do petróleo. Não possuía mapas topográficos dos Rios Barigüi e Iguaçu ou fotos aéreas da região acidentada. Não possuía os equipamentos e maquinários suficientes e adequados à contenção do óleo em rio, nem pessoal treinado para agir em situações de emergência desta natureza. O plano de emergência da REPAR na época contemplava vazamentos de até 70 mil litros de óleo, infinitamente inferiores ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrido em 16 de julho de 2000.

DA REDUÇÃO DE QUADROS E DA TERCEIRIZAÇÃO

A PETROBRAS está sob o comando do denunciado Henri Philippe Reichstul desde maio de 1999. A sua administração representa um grande paradoxo.

De um lado a PETROBRAS obteve o melhor desempenho econômico de sua história - um lucro líquido de quase 5 bilhões de dólares - e o valor de mercado da empresa quase que triplicou (passou de 9 bilhões de dólares em janeiro de 1999 para 30 bilhões em janeiro deste ano) (Reportagem da Revista Exame, edição 737, de 04 de abril de 2001 - páginas 46/47).

Em contrapartida, a PETROBRAS se envolveu em três grandes e graves acidentes em pouco mais de quatorze meses: o derrame de óleo combustível na Baía de Guanabara, o derrame de petróleo nos Rios Barigüi e Iguaçu e o acidente na P-36 no campo de Roncador, a 120 Km da costa do litoral fluminense, fora os de menor gravidade, elencados nas informações da Agência Nacional do Petróleo.

Somados apenas os três acidentes de maior gravidade acima mencionados no mar e em rios foram despejados mais de seis milhões de litros de óleo.

Os acidentes têm ocorrido em progressão geométrica, em todo o país não por mero acaso. Todos eles têm relação direta com uma política empresarial preordenada, implantada pelo seu Presidente, buscando em primeiro lugar a auto-suficiência na produção de petróleo. Ocorre que não há como aumentar abruptamente os níveis de produtividade e faturamento numa atividade deste tipo sem comprometer os níveis de segurança. Assume-se um risco calculado.

Privilegia-se deliberadamente o aumento da produção em detrimento da segurança das operações, reduzindo custos com manutenção, com pessoal.

Como se sabe a atividade desenvolvida pela PETROBRAS é de alto risco para o meio ambiente e para seus funcionários.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O denunciado Reichstul instituiu 'profunda metamorfose administrativa' na empresa (reportagem acima citada - p. 47), adotando um planejamento estratégico, dividiu a PETROBRAS em 40 unidades de negócios, que funcionam com metas e resultados próprios. Segundo a reportagem mencionada, 'com a criação de unidades de negócios voltadas para uma gestão de resultados, não há dúvida de que existe uma pressão para que ocorra um aumento na produtividade na empresa. Afinal, o Presidente da PETROBRAS pretende transformá-la na maior empresa de energia do Hemisfério Sul.

Pois bem. Imprimiu-se um novo ritmo na empresa com vistas ao aumento de produção, quando ela mesma se ressentia da falta de pessoal qualificado por estar há quase dez anos sem renovar substancialmente seus quadros, mediante a realização de concursos públicos, ao mesmo tempo em que optou pela terceirização desenfreada, especialmente de serviços de manutenção, nos últimos dois anos, sem dar treinamento adequado aos seus funcionários para lidar com a nova situação e ao pessoal 'terceirizado'. Imprimiu-se um novo ritmo à produção sem um mínimo de planejamento de segurança e cuidado ambiental, compatíveis com riscos envolvidos. A questão, complexa e grave ganhou destaque no Senado Federal, em longa audiência realizada em 27 de março de 2001, e divulgada ao público através da TV Senado.

A terceirização como questionável opção da PETROBRAS foi abordada pelo Diretor da Associação dos Engenheiros da Petrobras, José Conrado de Souza, depois do acidente da P-36. Segundo José Conrado de Souza 'a causa de fundo dos recentes e gravíssimos acidentes é o criminoso enxugamento do quadro de empregados concursados da empresa. 'Este processo de enxugamento do quadro de empregados da PETROBRAS se deu por meio de processo de demissão voluntária, onde muitos empregados treinados e experientes foram incentivados à aposentadoria precoce e substituídos por empregados terceirizados ou por automação'. Como esclareceu o Engenheiro 'a terceirização não seria possível se não ocorresse uma brutal redução do número de empregados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concurados da PETROBRAS, sendo que hoje nela trabalham mais de 100 mil pessoas, das quais apenas 34 mil são empregados concursados' (Texto retirado do site www.aepet.org.br, em anexo, no qual se contesta as declarações do denunciado Henri prestadas ao Senado Federal).

A redução de custos com pessoal e manutenção comprometeram a segurança das atividades de todos os órgãos da PETROBRAS.

A falta de preparo e de qualificação do pessoal 'terceirizado' foi admitida pelo denunciado Henri. Em entrevista exibida no programa "Jornal Nacional" da Rede Globo de Televisão, numa das primeiras edições após o acidente da P-36, o denunciado Henri reconheceu que existem trabalhando na PETROBRAS operários contratados por empresas prestadoras de serviços terceirizados' e que não são qualificados como os técnicos da estatal: 'existe um problema na questão de treinamento, relativo à segurança, de empresas terceirizadas, que não têm o mesmo tipo de padrões de segurança que a PETROBRAS tem. Não compromete. Agora, existe espaço para melhora? Existe.' (Fita-cassete e transcrição do teor da entrevista nas fls. 461-463/vol 2/ Procedimento MPF).

O então Superintendente Luiz Eduardo Valente Moreira, ora denunciado, no âmbito da REPAR, concretizou essa decisão administrativa, como responsável pela unidade, reduzindo custos na área de segurança, de pessoal e de manutenção, procurando atingir as metas traçadas pelo denunciado Henri, no comando da empresa.

Os efeitos desta decisão administrativa estão também plasmados nos gráficos das fls. 520/vol. 2/ Procedimento MPF. Tais gráficos demonstram a variação do número funcionários da REPAR, sendo substancial a redução de quadros nos anos de 1999 e 2000. Em compensação, o volume de petróleo recebido e processado na REPAR aumentou consideravelmente (fls. 524-527 - vol. 2 - Procedimento MPF - dados obtidos através dos documentos encaminhados pela PETROBRAS).

Dados a respeito do aumento no recebimento de petróleo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPAR encontram-se na fl. 286 do Procedimento MPF (Indicadores de Desempenho).

Assinou ainda contrato de execução de serviços de manutenção de calderaria, tubulações, equipamentos, isolamento térmico e montagem de andaimes, com a empresa SDM SUL ENGENHARIA LTDA, em novembro de 1999 (Contrato nas fls. 392-452/vol 2 - Procedimento MPF). Aliás, empresa esta que realizou o malfadado serviço de retirada da válvula.

O resultado deste planejamento estratégico e criminoso da empresa está nos inúmeros e gravíssimos acidentes que aconteceram e que poderão acontecer, como reconheceu o próprio Presidente da PETROBRAS, Henri Philippe Reichstul (entrevista concedida à Folha de São Paulo em anexo, na data de 15 de agosto de 2000).

Verifica-se nos anos de 1997 e 1998 que a média de acidentes foi de um por ano. Em 1999 foram quatro o número de acidentes. Em 2000 o número de acidentes aumentou consideravelmente foram em número de oito. Em 2001 até o presente momento já são quatro acidentes (Informações da ANP em anexo).

As informações da Agência Nacional do Petróleo , ANP - fls. 53/60 e fls. 364/371/vol 2 - Procedimento MPF) dão conta de que em sua grande maioria as causas dos acidentes dizem respeito a problemas técnicos ligados à deficiência ou falha de manutenção.

DAS MEDIDAS ADOTADAS DEPOIS DOS VAZAMENTOS DA BAÍA DA GUANABARA E DOS RIOS BARIGÜI E IGUAÇU

Após o vazamento na Baía da Guanabara, ocorrido em janeiro de 2000, o denunciado Henri, Presidente da PETROBRAS, decidiu investir em um projeto ambiental de prevenção de acidentes, batizado de PEGASO - Programa de Excelência em Gestão Ambiental e Segurança Operacional. A medida foi adotada tardiamente, sendo que ainda não alcançou os resultados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

almeçados na prevenção de acidentes.

Este fato foi reconhecido por Henri P. Reichstul, quando afirmou em entrevista concedida à Folha de São Paulo em 15 de agosto de 2000, no caderno 'cotidiano', em anexo, que a PETROBRAS só alcançará a excelência ambiental em 2003, sendo impossível garantir que novos vazamentos de petróleo não irão ocorrer até lá. Quando aconteceu o vazamento nos Rios Barigüi e Iguaçu, nova resolução foi tomada pela denunciada PETROBRAS, por meio de seu Presidente denunciado Henri, ou seja, foi criado o programa chamado de vigilância máxima. Com este programa procurou-se colocar em prática desde procedimentos até pequenas obras destinadas a minimizar os efeitos de um vazamento.

Estas medidas deveriam ter sido tomadas anteriormente ao fato, pela empresa denunciada, por meio de seu Presidente Henri P. Reichstul e do então Superintendente da REPAR denunciado Luiz Eduardo Valente Moreira.

Após o vazamento, por exemplo, foram instalados alarmes de inconsistência nos tanques da REPAR, que acusam a não movimentação do tanque que deveria estar recebendo petróleo ou outro produto por meio de alarmes sonoros; foi construído um dique na região do scrapper, onde ocorreu o vazamento; instalada câmara de vídeo no scrapper, contratado um posto de vigilância no scrapper 24 horas ininterruptamente; criado um novo cargo, um "itinerante" que faz a ronda em determinados pontos de risco da REPAR; criada uma nova função 'operador de dutos', alterando a rotina de bombeamento.

Estas medidas revelam, depois das duras lições, que apenas a implantação de um novo sistema de automação dos dutos, não é suficiente para dar plena segurança operacional. Foi reconhecido finalmente pela empresa denunciada que as suas operações, embora melhor monitoradas pelo avanço técnico, ainda exigem grande intervenção humana, dada a sua complexidade e por isto demandam a capacitação dos funcionários e do pessoal contratado.

A política de segurança da PETROBRAS deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

totalmente revista, especialmente depois do grave acidente da P-36, que não só causou danos ao meio ambiente como também a morte de onze funcionários da empresa, levando-se em conta os altos riscos envolvidos. No relatório final de sindicância do acidente com a Plataforma P-36, que segue incluso no volume 2 do Procedimento MPF - fls. 536/565, restou demonstrado que a empresa deixou de adotar medidas de segurança que deveriam ter sido adotadas necessariamente antes de todos estes eventos, tanto que daqui por diante terá que efetuar: a reestruturação das atividades de manutenção de modo a garantir o cumprimento dos programas de manutenção preventiva, reimplantação da engenharia de manutenção, qualificação das equipes contratadas, sistematização do processo de gerenciamento das mudanças (de modo a garantir que as alterações no projeto somente sejam implementadas após a análise de riscos, atualização da documentação, aprovação dos órgãos competentes e treinamento da equipe de operação e manutenção); aprimoramento dos procedimentos e planos de emergência e a reavaliação da filosofia de segurança da empresa.

O vazamento da REPAR é um exemplo claro de que o oleoduto não estava sofrendo manutenção preventiva e controle adequado. O vazamento, portanto, era previsível pelo então Superintendente da REPAR e pelo Presidente da PETROBRAS, que se omitiram em adotar medidas prévias que pudessem evitá-lo, com conhecimento da situação de perigo.

A adoção prévia das medidas até aqui mencionadas pela PETROBRAS, através do então Superintendente da REPAR e pelo seu Presidente, teria evitado o derrame. Ambos tinham o dever de cuidado pelas posições por eles ocupadas na empresa e a responsabilidade de evitar o vazamento, o que não fizeram a fim de atingir a meta de redução de custos com pessoal, segurança e manutenção, assumindo o risco de produzir o resultado,' mesmo depois do grande vazamento de óleo ocorrido na Baía de Guanabara, que chamou a atenção da empresa para as dificuldades relacionadas ao funcionamento dos oleodutos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Particularmente, o dever de cuidado do denunciado Henri era ainda mais acentuado na época do fato imputado nesta denúncia, uma vez que o ajuste organizacional realizado na PETROBRAS, em abril de 2000, aprovado pelo seu Conselho de Administração, cumulou na pessoa desse denunciado seis funções corporativas: estratégia corporativa, gestão de desempenho empresarial, desenvolvimento de novos negócios, comunicação institucional, jurídico e meio ambiente (documento procedimento MPF, vol. 2 - fls. 534/535).

DOS DANOS

Conforme Relatório Técnico de Ocorrência, emitido pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, Relatório Preliminar, Laudos Técnicos de Constatação, elaborados por ação conjunta entre o IAP e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, e Laudo de Constatação de Dano Ambiental, elaborado pela Mineropar - Minerais do Paraná S/A, dentre outros impactos, o vazamento de petróleo ocasionou mortalidade de organismos aquáticos, prejudicou a vida selvagem, especialmente as aves, e a flora, transmitindo qualidades indesejáveis à água, ao ar e ao solo.

Foram causados danos diretos à fauna aquática e semi-aquática habitante de toda a área atingida. O produto vazado interferiu diretamente no comportamento, forrageamento e cadeia alimentar existente entre as diferentes espécies animais encontradas na região, que poderá se agravar, com a consequente diminuição ou até mesmo desaparecimento de certas populações da área, seja pela contaminação do alimento ou de outros atributos do habitat essenciais à sobrevivência. Muitos animais foram encontrados mortos ou entraram em óbito logo após receberem os primeiros cuidados. Foram recolhidos pelas equipes de resgate 88 (oitenta e oito) aves, 62 (sessenta e dois) répteis, 16 (peixes), 3 (três) mamíferos e 3 (três) anfíbios, todos atingidos pelo derramamento de óleo. Destes, morreram 60 (sessenta) aves, 02 (dois) mamíferos, 09 (nove) répteis, 02 (dois) anfíbios e todos os peixes.

Em algumas espécies os efeitos do derramamento foram imediatos, como no caso das aves paludícolas, enquanto para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outras, manifestaram-se com o passar dos dias, conforme o óleo se concentrava na água.

Consideradas como bioindicadoras de alterações ambientais, as aves foram as primeiras a serem atingidas, principalmente pela estratégia que utilizam na busca do alimento. Até a data de 27 de julho, foram atingidas 15 espécies de aves, num total de 88 indivíduos.

Já no dia seguinte ao sinistro pôde-se observar algumas aves com manchas de óleo nas plumagens, próximo ao denominado ponto 4, em Guajuvira. Nos dias subsequentes as primeiras vítimas começaram a aparecer. Muitas aves foram encontradas mortas, enquanto a maioria das que chegaram vivas até o hospital veterinário montado ao lado do aludido posto 4 para tratamento inicial de limpeza e desintoxicação, entraram em óbito posteriormente, no Zoológico de Curitiba/PR. As principais causas dessa mortandade foram a hipotermia (diminuição da temperatura corporal) e a contaminação do trato digestivo pelo óleo ingerido.

*As penas dentre outras, possuem a função de isolante térmico para esses animais, mantendo a temperatura corporal entre 39° e 41°. Com as penas cobertas pelo óleo, as aves perderam calor rapidamente, além de ficar, no caso das de menor porte, inaptas para o vôo. Indivíduos de espécies como os martins pescadores (*Ceryle torquata*, *Chloroceryle amazona* e *C. americana*), que mergulham debaixo da lâmina de água para capturar peixes, ficaram presos, totalmente cobertos de óleo. Igualmente, jacanãs (*Jacana jacana*) e frangos-d'água (*Gallinula chloropus*), que se alimentam de plantas aquáticas, peixinhos e pequenos invertebrados, em águas rasas, também foram encontradas no mesmo estado.*

*Uma das espécies mais atingidas até o dia 28 de julho subsequente ao vazamento foi a marreca anasal é (*Amazonetta brasiliensis*), que tem por comportamento o ato de se deslocar entre as águas do leito dos rios atingidos e as lagoas cavas marginais da região.. Tal comportamento, representou um meio indireto de contaminação por óleo retido nestas lagoas. Diversos indivíduos desta espécie foram encontrados com a plumagem coberta e,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequentemente, com dificuldade de se deslocar ou alçar vôo.

Aves de maior porte como o socó-dorminhoco (Nycticorax nycticorax) e a garça-branca-grande (Casmerodius albus) foram observadas pelas equipes de resgate pousados em locais de dormitório, ao longo do rio, com as penas sujas de óleo. No caso das garças, que se encontram no topo da cadeia alimentar, verificou-se, em algumas oportunidades, que se alimentavam de peixes moribundos, junto às cavas utilizadas para direcionar o óleo contido nas barreiras. A falta de oxigênio na água provocava a subida dos peixes à superfície para respirar, tornando-se presas fáceis dessas aves, que ficaram expostas aos efeitos da ingestão dos animais contaminados. Algumas garças foram encontradas às margens dos rios já mortas, devido à ação direta do óleo.

Dentre os répteis, as espécies mais atingidas foram o cágado-de-cabeça-decobra (Hidromedusa tectifera) e o cágado-de-barbela (Phrynops williams). A partir do terceiro dia do acidente até a data de 27 de julho, 50 indivíduos destas espécies haviam sido resgatados. Habitantes de ambiente aquático, vivem praticamente submersas procurando alimento no fundo dos leitos dos rios, subindo à tona somente para respirar. A captura de um grande número de indivíduos destas espécies fora da água, durante a operação de resgate, revelou que o comportamento dos animais foi alterado durante a permanência do óleo em seu "habitat", já que o vazamento ocorreu em um época em que dificilmente os cágados saem da água, que apresenta uma variação de temperatura menor, em relação ao meio terrestre, provavelmente em razão da presença de substâncias voláteis (benzeno, xileno, etc) sobre a lâmina d'água, inaladas pelos animais quando eles emergiam para respirar. Cobras d'água (Helycops spp) também modificaram, na ocasião, o seu comportamento, sendo encontradas pelas equipes de resgate com incomum frequência.

Os peixes foram afetados devido ao contato com o óleo, embora esse contato não tenha causado a mortandade instantânea, prevendo se a ocorrência, a curto e médio prazo, de efeitos agudos e crônicos, que poderão provocar o desaparecimento de espécies



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endêmicas da bacia hidrográfica do Rio Iguaçu.

*No caso dos mamíferos, uma das espécies mais comuns da região atingida foi a capivara (*Hydrochaerys hydrochaerys*). De hábito preferencialmente noturno, foi avistada por observação direta durante os trabalhos de resgate. A presença de pegadas, ao longo dos rios, com manchas de óleo, demonstra que muitas entraram em contato com a substância ao cruzarem de uma margem à outra, podendo, dessa forma, sofrer, futuramente, efeitos diferidos. Também foram vistas pegadas de outros mamíferos, dentre os quais o mão-pelada ou guaxanin (*Procyon cancrivorus*), que percorre as margens dos rios e lagoas em busca de alimento. Embora dificilmente entrem na água, pode-se esperar que alguns destes animais tenham sido contaminados pela ingestão de crustáceos e peixes encontrados nos rios.*

*Na região atingida pelo vazamento também ocorrem o rato-do-banhado, ou nutria (*Myocastor coypus*), que se alimenta de raízes e vegetação aquática, e a lontra (*Lontra longicaudis*), que se alimenta principalmente de peixes, sendo que esta última se encontra ameaçada de extinção, conforme lista oficial de espécies ameaçadas de extinção do IBAMA (Portaria nº 1522/89) e lista vermelha de animais ameaçados de extinção no Estado do Paraná (IAP, 1995).*

Além da ação direta do óleo em sua pele, esses animais tiveram contaminado o seu alimento.

*Até o dia 31 de julho, uma lebre (*Lepus capensis*) e um rato-do-banhado haviam sido levados para tratamento no zoológico, enquanto dois ratos silvestres foram encontrados mortos. Por possuírem um metabolismo mais lento que as aves, essas espécies demoram mais tempo para sofrer a ação tóxica de qualquer dos componentes existentes no óleo, podendo vir a morrer em seus abrigos, ou no interior da mata, sem serem descobertos. Nos anfíbios, os efeitos do óleo se deram principalmente no que se refere ao sistema respiratório. Parte da respiração dos anfíbios é realizada por via cutânea, podendo o óleo comprometer o funcionamento adequado desse sistema, levando a óbito os animais. Além disso, a eliminação de organismos que fazem parte da cadeia alimentar*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destes seres é fator de comprometimento de sua sobrevivência. Três rãs foram resgatadas pelas equipes.

Em suma, a ocorrência resultou na morte de 64 % dos animais atingidos pelo contato físico com o óleo.

Danos sensíveis também ocorreram no solo e na flora, ao longo de toda a drenagem, com a supressão da vegetação original nas áreas de preservação permanente, junto aos pontos de contenção de óleo, em barreiras, canais, desvios e diques.

Fora das áreas de preservação permanente foi suprimida a vegetação original no local de construção de uma lagoa, para servir de reservatório dos produtos coletados, próximo ao denominado 'ponto zero'.

A vegetação foi atingida com maior intensidade no ponto inicial do vazamento, até o Município de Balsa Nova, onde ficou concentrada a maior parte do volume de óleo vazado, 70 %. Foram atingidas áreas de preservação permanente que somam 150,0 hectares.

Nas margens do Rio Barigüi, na Ponte do Rio Cachimba, nos denominados pontos 1 e 2, houve grande intervenção no solo e na vegetação. No Rio Iguaçu, foi atingida a vegetação das áreas localizadas junto às barreiras de contenção, estrategicamente direcionadas para cavas de extração de areia, que formaram reservatórios para captação do óleo (pontos 3 e 6), bem como em áreas de preservação permanente (pontos 4 e 5). Intervenção menos significativa sobre a vegetação ocorreu ainda nas áreas de preservação permanente junto ao Rio Iguaçu em Porto Amazonas (ponto 7) e São Mateus do Sul (ponto 8).

A recomposição da vegetação atingida pelas medidas de contenção do óleo vazado, dependerá de ações de recuperação e revitalização. Também foi atingido o solo. A degradação decorreu não só pela contaminação direta com óleo, mas das obras de contenção e limpeza do produto, tais como a abertura de canaletas para escoamento, tráfego de máquinas e pessoas. As ações das frentes de trabalho propiciaram a infiltração do óleo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsuperfície e provocaram a descaracterização dos solos pela remoção do horizonte superficial.

Nas áreas contíguas ao scraper, em terreno arenoso, com cobertura de capoeirão, foi detectado odor característico de óleo até os 60 cm de profundidade.

Far-se-á necessária a adoção de tecnologia de biorremediação, que consiste na retirada e transporte do solo contaminado à áreas predeterminadas, para tratamento através da inoculação de organismos autóctones específicos para a degradação do poluente, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio das áreas danificadas, mediante a decomposição do óleo.

Estima-se que para reconstituir a área atingida, com o reflorestamento das espécies nativas, como a bracatinga e árvores frutíferas, será necessário o prazo de um ano e meio ou dois após o início da mencionada biodegradação.

O dano sobre a qualidade da água também foi evidente à jusante do derramamento nos Rios Barigui e Iguaçu. Resultados de amostras coletadas no dia 17 de julho de 2000 para parâmetro DQO(244 mg/l) no Rio Barigui e o valor obtido para óleos e graxas (828 mg/l) no Rio Iguaçu o evidenciam.

*No monitoramento ecotoxicológico realizado pelo IAP/FATMA, nos pontos de 1 a 6, definidos pela defesa civil, foi detectada a presença de toxicidade aguda para *Daphnia magna* e *Vibrio fischeri*. A ocorrência simultânea de toxicidade aguda para os dois organismos testados foi registrada somente no dia 19 de julho de 2000, na estação de acompanhamento do Rio Barigui, o que dá indicação de que o derrame de óleo foi a causa da toxicidade detectada. Em amostra coletada no dia 28 de julho, nas duas estações do Arroio Saldanha, foi detectado um índice de toxicidade de FDD maior que 8, considerando-se estas amostras muito tóxicas, o que comprova o forte impacto no ambiente aquático. Ademais, a fauna de macroinvertebrados, durante as duas semanas consecutivas ao vazamento, apresentou sinais de alterações comportamentais evidentes, especialmente registradas no gênero de crustáceo *Aegla* sp.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na Bacia do Rio Saldanha, na região que inclui o canal de drenagem e zonas de espraiamento, em áreas mais planas, devido ao elastecido tempo de retenção do óleo, apontou-se a possibilidade de contaminação do lençol freático. No ar, foi detectado o aumento de concentração de orgânicos voláteis, tais como o benzeno, tolueno, etilbenzeno e xileno. Entre os moradores da região foram constatados casos de irritação nos olhos, dor-de-cabeça, tontura, e mal estar.

Cerca de trezentas famílias ribeirinhas foram diretamente atingidas pelo vazamento. Para finalizar, fica aqui registrado que depois de um ano do vazamento o óleo derramado continua sendo recolhido. Aproximadamente cem litros de óleo são retirados diariamente da área mais atingida (banhado 4 - situado nas imediações da REPAR), antes que escorresse pelos Rios Barigui e Iguaçu, significando que ainda há impacto na água, no solo, na fauna e na flora.

Assim agindo, incorreram os denunciados nas sanções do artigo 54 da Lei 9.605/98, razão desta denúncia, pelo que se requer sejam, após recebida a denúncia, citados para o devido processo penal, que tramitará até final condenação, bem como a oitiva das testemunhas a seguir arroladas.” (fls. 76/99 - nossos os grifos).

É caso, pois, de concessão de ordem de ***habeas corpus***, de ofício, para excluir o co-réu **Luiz Eduardo Valente Moreira**, Superintendente da pessoa jurídica, denunciado porque deu consecução ao programa administrativo de Henri Philippe Reichstul, então Presidente da PETROBRÁS, excluído da ação penal pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Em conseqüência de tanto, é caso, também, de se dar provimento ao presente recurso ordinário por restar exclusivamente no pólo passivo da relação processual a pessoa jurídica (Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS), inadmissível nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se, a propósito, em caso análogo, o seguinte precedente:

"CRIMINAL. RESP. CRIME AMBIENTAL PRATICADO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO ENTE COLETIVO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL REGULAMENTADA POR LEI FEDERAL. OPÇÃO POLÍTICA DO LEGISLADOR. FORMA DE PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO-AMBIENTE. CAPACIDADE DE AÇÃO. EXISTÊNCIA JURÍDICA. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. CULPABILIDADE COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL. CO-RESPONSABILIDADE. PENAS ADAPTADAS À NATUREZA JURÍDICA DO ENTE COLETIVO. ACUSAÇÃO ISOLADA DO ENTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. ATUAÇÃO DOS ADMINISTRADORES EM NOME E PROVEITO DA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. DENÚNCIA INEPTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII. *'De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado.'*

IX. *A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.*

X. *Não há ofensa ao princípio constitucional de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado...', pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.*

XI. *Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.*

XII. *Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres.*

XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. *A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.*

XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.

XVI. *Recurso desprovido." (REsp nº 610.114/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 19/12/2005 - nossos os grifos).*

Pelo exposto, concedo ordem de ***habeas corpus***, de ofício, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluir do pólo passivo o co-réu **Luiz Eduardo Valente Moreira**, Superintendente da pessoa jurídica recorrente, e, por conseguinte, dar provimento ao recurso ordinário para trancar a presente ação penal relativamente à recorrente **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0113614-4

RMS 16696 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200204010138430

EM MESA

JULGADO: 09/02/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : HENRI PHILIPPE REICHSTUL
INTERES. : LUIZ EDUARDO VALENTE MOREIRA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes Contra o Meio Ambiente (lei 9.605/98)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, inicialmente, concedeu habeas corpus de ofício para excluir do polo passivo o co-réu Luiz Eduardo Valente Moreira, superintendente da pessoa jurídica recorrente e, em seguida, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança para trancar a ação penal em relação a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Paulo Medina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de fevereiro de 2006

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário